

TC 009.004/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27 (peça 3), presidente do IEC e Instituto Educar e Crescer – IEC, CNPJ 07.177.432/0001-11 (peça 4)

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, presidente temporária do Instituto Educar e Crescer - IEC, em razão de constatação de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, celebrado entre a referida entidade e o MTur, em 4/6/2010, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “1º Canta Brasil Encontro de Gerações” (peça 1, p. 24-42), conforme plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 76-81).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 1.296.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.192.320,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 103.680,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 30).

3. Os recursos financeiros do referido termo de convênio foram repassados mediante as seguintes ordens bancárias, a seguir:

Número	Ordem Bancária	Data de emissão (peça 1, p. 53)	Valor (R\$)	Data do crédito na conta específica (peça 1, p. 124)
1	20100B800937	28/6/2010	120.000,00	1/7/2010
2	20100B800938	28/6/2010	315.000,00	1/7/2010
3	20100B800939	28/6/2010	100.000,00	1/7/2010
4	20100B800940	28/6/2010	50.000,00	1/7/2010
5	20100B800941	28/6/2010	7.320,00	1/7/2010
6	20100B800942	28/6/2010	100.000,00	1/7/2010
7	20100B800943	28/6/2010	200.000,00	1/7/2010
8	20100B800944	28/6/2010	300.000,00	1/7/2010

4. O ajuste vigeu no período de 5/6/2010 a 31/8/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 30/9/2010, conforme Cláusula Quarta e seu parágrafo terceiro do termo do ajuste (peça 1, p. 30).

5. Registra-se que a Coordenação-Geral de Análise de Projetos, ao reanalisar a proposta apresentada pelo IEC, referente ao projeto “1º Canta Brasil Encontro de Gerações”, emitiu o Parecer Técnico Complementar 1013/2010, datado de 4/6/2010 (peça 1, p. 43-48) e concluiu, dentre outras, que a execução do convênio era viável e destacou a necessidade de informar ao conveniente sobre o item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, que versa sobre “os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou

fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios”, os quais devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Também foi informado a exigência da cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

6. Em 18/6/2010, o técnico do MTur acompanhou a realização do evento pactuado, tendo concluído, consoante o Relatório de Supervisão *in loco* 0227/2010 (peça 1, p. 56-65), que alguns itens do Plano de Trabalho, não foram executados na sua totalidade, conforme demonstrados naquele relatório (peça 1, p. 61-62, item V – Ressalvas Técnicas).

7. Por meio do Ofício 2535/2010, datado de 12/8/2010 (peça 1, p. 66-71), o Mtur solicitou justificativas para as ressalvas técnicas apresentadas no relatório de Supervisão *in loco* 0274/2010 (peça 1, p. 56-65), cujo atendimento não foi localizado nos autos.

8. O Instituto Educar e Crescer apresentou, por meio do Ofício 041/2010, datado de 13/9/2010 (peça 1, p. 85), a prestação de contas do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, anexando a documentação (peça 1, p. 86 -154).

9. A Controladoria-Geral da União — CGU, mediante expediente, datado de 23/12/2010 (peça 1, p. 155), comunicou ao Mtur, que analisou os convênios firmados entre o Mtur e as entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer — IEC, para realização de Eventos Turísticos e constatou gravidade dos fatos apurados, nos termos da Nota Técnica 3.096, datada de 17/12/2010 (peça 1, p. 156-175). Ante o exposto naquele documento, concluiu e recomendou ao Mtur (peça 1, p. 169), *in verbis*:

23. Considerando a gravidade dos fatos narrados nesta Nota Técnica, com destaque entre outras, a ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio; de impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores; de impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados, conclui-se pela existência de situações inquinadas de irregulares, para as quais urgem providências saneadoras por parte do Gestor Federal dos recursos.

24. Assim, recomenda-se ao Ministério do Turismo:

a) de forma cautelar, tornar inadimplente o Instituto Educar e Crescer e a Premium Avança Brasil, com o propósito de sustar quaisquer novas transferências de recursos para as referidas entidades até a apuração final dos fatos narrados nesta Nota Técnica;

b) rever as Prestações de Contas das entidades referidas anteriormente que já se encontrem aprovadas, bem como envidar esforços para analisar aquelas que se encontram na situação de "a aprovar", e instaurar, nos casos devidos, TCE para recomposição dos valores ao Erário;

c) observar, quando da formalização de novos convênios, as diretrizes (contidas na LDO 12.309, de 9/8/2010, em particular o inciso XIII do Art. 20, quanto à vedação à transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito do Ministério do Turismo; e

d) observar atentamente, a partir de 1/1/2011, que a seleção das entidades privadas sem fins lucrativos para a celebração de convênios e contratos de repasse deverá basear-se, entre outros aspectos, no histórico de seu desempenho e na aferição de sua qualificação técnica e capacidade operacional, conforme previsto no art. 72, c/c o art. 5º, § 2º, ambos da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008.

10. A prestação de contas foi apreciada novamente, e após análise das ressalvas técnicas e financeiras, assim como das ressalvas apontadas pela CGU, foi emitida a Nota Técnica de Reanálise 396/2011, de 11/2/2011 (peça 1, p. 177-182), homologada em 11/2/2011, que concluiu por diligência ao conveniente para as providências pertinentes.

11. O Mtur, mediante Ofício 0396/2011, de 18/2/2011 (peça 1, p. 176), informou ao IEC sobre

a reanálise da prestação de contas do Convênio 660/2010, nos termos da Nota Técnica 396/2011 e em face das ressalvas apontadas, solicitou o saneamento das inconsistências.

12. O IEC encaminhou, por meio do Ofício 022/2011, datado de 31/5/2011 (peça 1, p. 183-187), as justificativas às ressalvas técnicas, financeiras e ressalvas apontadas pela CGU.

13. Consoante Edital de Convocação 47/2013, publicada no DOU de 6/9/2013 (peça 1, p. 189), o Mtur chamou a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo para regularizar as pendências nos repasses diretos objeto de transferência de recursos de convênio formalizados por aquele órgão.

14. A prestação de contas da avença também foi submetida à análise financeira, tendo sido emitida a Nota Técnica de Reanálise Financeira 81/2015, de 9/2/2015 (peça 1, p. 193-196), homologada em 13/2/2015, que ante a não apresentação de novos elementos, confirmou a conclusão emitida na Nota Técnica 396/2011, e reprovou a prestação de contas do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898.

15. O Instituto Educar e Crescer e a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, presidente do IEC foram comunicados, respectivamente, por meio dos Ofícios 272/2015 e 273/2015, datados de 18/2/2015 (peça 1, p. 190-191 e 192), e pelo Edital de Convocação 5/2015 (peça 1, p. 197) acerca da reprovação da execução física e financeira do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, bem como foram notificados para o ressarcimento ao erário do valor impugnado.

16. O tomador destas contas elaborou o Relatório de TCE 332/2015 (peça 1, p. 204-208), datado de 10/11/2015, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, tendo responsabilizado a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, presidente do IEC, pelo dano ao erário, no valor de original de R\$ 1.192.320,00 (peça 1, p. 208).

17. A inscrição de responsabilidade solidária do Instituto Educar e Crescer – IEC e da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo foi efetuada mediante as Notas de Lançamento 2015NL000452, de 11/11/2015 (peça 1, p. 216) e 2015NL000924, de 10/11/2015 (peça 1, p. 199), restando registrado a situação de débito com o Mtur (peça 1 p. 218), no valor atualizado de R\$ 2.030.353,34.

18. O Relatório de Auditoria 153/2016, datado de 29/1/2016 (peça 1, p. 229-233), da Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR (peça 1, p. 229-233), ratificou o entendimento do MTur, tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 235-236) concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 239.

19. No âmbito deste Tribunal, foi efetuado o exame preliminar das peças que compõem o presente processo de tomada de contas especial, concluindo-se que ele está devidamente constituído (peça 2).

EXAME TÉCNICO

20. Inicialmente, cumpre registrar que estes autos, originalmente da SecexDesenvolvimento, estão sendo instruídos por esta unidade técnica por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto do Memorando-Circular 33/2015-Segecex, de 6/11/2015.

21. A presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, haja vista que não foram elididas as ressalvas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 396/2011, de 11/2/2011 (peça 1, p. 177-182), da Coordenação de Prestação de Contas do MTur, a seguir mencionadas:

I- Ressalvas Técnicas (peça 1, p. 56-65):

I- 1. locação de 30 banheiros químicos, foram localizados apenas 16 banheiros;

I- 2. locação de 6 tendas 8x8, foram localizadas apenas 2 tendas;

I- 3. locação de 310 metros de fechamento, foram localizados aproximadamente 150 metros;

I- 4. locação de 400 metros de alambrado, foram localizados aproximadamente 100 metros;

I- 5. contratação de 80 seguranças, foram localizados apenas 20 seguranças.

II- Ressalvas Financeiras (peça 1, p. 180-181):

II.1. não foram encaminhadas cópias da publicação dos contratos de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados, conforme dispõe Cláusula Terceira, inciso II, alínea "oo" do termo de convênio;

II.2. não foram encaminhadas fotografias do evento em mídia de CD ou DVD.

III- Ressalvas da CGU (peça 1, p. 181):

III.1 não foram apresentados esclarecimentos referente ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto às evidências de direcionamento constatadas pela CGU;

III.2 não foram apresentados esclarecimentos complementares referentes à capacidade operacional para a execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de Serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME;

III.3 não foram apresentados esclarecimentos a respeito da veracidade dos documentos apresentados, observando os indícios de irregularidades apontadas pela CGU;

III.4 não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pela Conveniente e empresa contratada, conforme apontado pela CGU;

III.5 não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer - IEC.

22. Contudo, das inconsistências elencadas na referida nota técnica, entendemos que as **Ressalvas da CGU** mencionadas nos subitens **III.2** e **III.5**, desta instrução, devem ser excluídas das irregularidades motivadoras desta TCE, porque este convênio refere-se ao Instituto Educar e Crescer e as prestadoras de serviços contratadas por aquele Instituto foram as empresas RC Assessoria e Marketing Ltda.-ME e Elo Brasil Produções Ltda.

22.1 Em relação às ressalvas dos subitens **III.1**, **III.3** e **III.4**, foram originadas da Nota Técnica 3.096/2010, de 17/12/2010 (peça 1, p. 156-175), que teve por escopo a verificação da capacidade operacional dos convenientes e das empresas contratadas, a regularidade na suposta contratação das empresas prestadoras de serviços e os vínculos existentes entre os convenientes, no âmbito do Ministério do Turismo. O Instituto Educar e Crescer – IEC foi citado na referida nota técnica, tendo participado firmado 19 convênios com o MTur, no valor total de R\$ 9.534.000,00.

22.2 Conforme se verifica na Nota Técnica 3.096/2010, não há evidência de capacidade operacional do IEC para gerenciar o montante de recursos recebidos, contrariando o disposto no art. 11 do Decreto 6.170/2007, uma vez que, para a execução do Convênio, foram contratadas as empresas RC Assessoria e Marketing e Elo Brasil Produções (peça 1, p. 157-158, e 180), que foram as responsáveis por executar de fato o objeto do convênio, o que justifica a citação para que a conveniente apresente as alegações de defesa referente ao subitem **III.1**.

22.3 A respeito do subitem **III.3**, verifica-se que não foram apontados os documentos sobre os quais são questionados a autenticidade. Por esse motivo, diante da imprecisão da irregularidade apontada, também deve ser excluído desta TCE.

22.4 Por fim, em relação ao subitem **III.4**, a CGU não apontou quais pessoas teriam vínculo simultâneo entre a entidade, IEC, e as empresas contratadas, RC Assessoria e Marketing e Elo Brasil Produções. Verificando o cadastro CNPJ das empresas contratadas e do IEC não foi possível identificar nenhum vínculo entre elas (v. peças 4, 6 e 7). Dessa forma, verifica-se que não há elementos

suficientes para definir de maneira precisa a irregularidade apontada, devendo também esse subitem ser excluído desta TCE.

23. No item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, houve determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

24. Frise-se que a Coordenação-Geral de Análise de Projetos, na reanálise da proposta apresentada pelo IEC, referente ao projeto “1º Canta Brasil Encontro de Gerações, destacou a necessidade de informar ao conveniente sobre o item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

25. Apesar de devidamente cientificada da reprovação da prestação de contas do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, mediante comunicações e notificação expedidas pelo Mtur, consoante peça 1, p. 197, 190-191 e 192, o Instituto Educar e Crescer-IEC e a Sra. Ana Paula Rosa Quevedo não apresentaram defesa ou comprovaram o recolhimento do débito que lhes foi imputado.

26. Em relação à responsabilização pelo dano verificado nestes autos, cumpre destacar o entendimento desta Corte do Contas, firmado por meio do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, o qual julgou incidente de uniformização de jurisprudência, de que incide a responsabilidade solidária sobre a pessoa jurídica de direito privado e do dirigente da entidade quando houver dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública. Naquela ocasião, o voto condutor destacou o seguinte posicionamento do Ministério Público/TCU, o qual foi integralmente acolhido pelo colegiado:

10. (...)a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas

26.1 No caso em exame, considerando que a Sra. Ana Paula Rosa Quevedo geriu os recursos repassados ao IEC, por força do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, assumiu a responsabilidade pela correta execução do seu objeto, devendo ser responsabilizada solidariamente com a entidade.

27. Diante das ocorrências citadas nos itens 21 a 26 acima, sugere-se realizar a citação solidária da Sra. Ana Paula Rosa Quevedo e do Instituto Educar e Crescer-IEC/DF, para que apresentem suas alegações de defesa ou recorra, aos cofres do Tesouro Nacional, o valor original de R\$1.192.320,00, devidamente atualizados, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898.

28. Destacamos a seguir os elementos de responsabilização:

a) **Responsáveis solidários**: Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, presidente IEC e Instituto Educar e Crescer – IEC, CNPJ 07177432/0001-11;

b) **Valor original do débito**: R\$ 1.192.320,00; **Data do débito**: 1/7/2010

c) **Valor atualizado até 28/6/2016**: R\$ 1.792.295,42 (peça 5);

d) **Situação encontrada**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Instituto Educar e Crescer -IEC, por força do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, haja vista a não elisão das ressalvas técnicas e financeiras apontadas na Nota Técnica de Reanálise 396/2011 (peça 1, p. 177-182), da Coordenação extraordinária de análise de prestação de contas e na

Nota Técnica de Análise Financeira 81/2015, de 9/2/2015 (peça 1, p. 193-114), da Coordenação Geral de Convênios, ambas do Ministério do Turismo, bem como das ressalvas apontadas pela CGU, as quais sejam:

- d.1) locação de 30 banheiros químicos, foram localizados apenas 16 banheiros;
 - d.2) locação de 6 tendas 8x8, foram localizadas apenas 2 tendas;
 - d.3) locação de 310 metros de fechamento, foram localizados aproximadamente 150 metros;
 - d.4) locação de 400 metros de alambrado, foram localizados aproximadamente 100 metros;
 - d.5) contratação de 80 seguranças, foram localizados apenas 20 seguranças;
 - d.6) não foram encaminhadas cópias da publicação dos contratos de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados, conforme dispõe cláusula terceira, inciso II, alínea "oo" do termo de convênio;
 - d.7) não foram encaminhadas fotografias do evento em mídia de CD ou DVD;
 - d.8) não foram apresentados esclarecimentos referente ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto as evidências de direcionamento constatadas pela CGU.
- e) **Objeto:** Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, celebrado entre o Instituto Educar e Crescer-IEC e o MTur, em 4/6/2010, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “1º Canta Brasil Encontro de Gerações”;
- f) **Crítérios:** arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 11 do Decreto 6170/2007; arts. 46 e 47 da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008; Preâmbulo e Cláusulas Segunda e Terceira, inciso II, alínea “a” e “oo”, do termo do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898; e item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
- g) **Evidências:** Relatório de Supervisão *in loco* 0227/2010 (peça 1, p. 56-65), Nota Técnica 3.096 (peça 1, p. 156-175), Nota Técnica de Reanálise 396/2011 (peça 1, p. 177-182), Nota Técnica de Análise Financeira 81/2015 (peça 1, p. 193-114), Relatório de TCE 332/2015 (peça 1, p. 204-208), Relatório de Auditoria 153/2016 (peça 1, p. 229-233);
- h) **Conduta:** não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, uma vez que não elidiu ressalvas técnicas e financeiras, apontadas na Nota Técnica de Reanálise 396/2011 (peça 1, p. 177-182), da Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas e na Nota Técnica de Análise Financeira 81/2015 (peça 1, p. 193-114), da Coordenação Geral de Convênios, ambas do Ministério do Turismo, bem como as ressalvas apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096 (peça 1, p. 156-175), citadas na alínea “d” acima;
- i) **Nexo de causalidade:** a não comprovação da aplicação total dos recursos do convênio, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejou dano ao erário, tendo em vista que o objeto não foi executado como previsto no termo do convênio;
- j) **Culpabilidade:** não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria atuar no exercício de sua missão pública e na devida execução do objeto do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, obedecendo ao termo do convênio e à legislação aplicável.

CONCLUSÃO

29 Conforme se depreende do Exame Técnico, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, com impugnação total de despesas, do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898 (itens 21 a 25 desta instrução).

30. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27, presidente do IEC e do Instituto Educar e Crescer, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação solidária dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, CPF 001.904.910-27 (peça 3), presidente do IEC, e do Instituto Educar e Crescer – IEC, CNPJ 07177432/0001-11, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Turismo à referida Entidade, por força do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898, haja vista a não elisão de ressalvas financeiras apontadas na Nota Técnica de Reanálise 396/2011, da Coordenação de Prestação de Contas do MTur, e na Nota Técnica de Reanálise Financeira Complementar 184/2015, da Coordenação Geral de Convênios do MTur, com infração ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 46 e 47 da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008; art. 11 do Decreto 6170/2007, Preâmbulo e Cláusulas Segunda, Terceira, inciso II, alínea “a” e “oo”, do termo do Convênio 660/2010, Siafi/Siconv 736898; e item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

DATA DA OCORRÊNCIA \$)	VALOR ORIGINAL (R\$)
1/7/2010	1.192.320,00

Valor atualizado até 28/6/2016: R\$ 1.792.295,42 (peça 5);

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU; e

c) encaminhar cópia desta instrução, que deverá subsidiar a manifestação dos responsáveis.

Secex/RN, em 28 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Edna de Castro Callado

AUFC – Mat. 2506-1